



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730650/2014-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de junho de 2018
Assunto OMISSÃO REC, DEP BANCÁ
Recorrente CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (conselheira suplente convocada em substituição a Rafael Gasparello Lima); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração, págs. 4/38, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$3.965.329,52, devido à infração 001 - Omissão de Receita por Presunção Legal, Depósitos Bancários de origem não comprovada com fatos geradores trimestrais no ano-calendário 2011; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.795.198,28, relativa à mesma infração e períodos de apuração; o imposto e as contribuições exigidos foram apenados com multa de 75%; as exigências foram apuradas pelo Lucro Arbitrado, art. 530, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), porque a escrituração do contribuinte foi

considerada imprestável para a determinação do lucro real, em virtude dos erros/falhas descritos nos autos; às págs. 29/38, o Termo de Constatação Fiscal - TCF, descreve os procedimentos de fiscalização e a autuação.

2. Cientificado o contribuinte apresentou impugnação que foi objeto do Acórdão nº 14-63.359, de 27/10/2016, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, que por unanimidade, a julgou procedente em parte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, para excluir R\$ 13.499.889,87 da receita tributada em janeiro/2011, mantendo a exigência de R\$ 5.290.732,33 (acrescido de juros de mora à taxa Selic e Multa de ofício de 75%), nos termos do relatório e voto do presente julgado.

(...)

Desta decisão não cabe recurso de ofício, haja vista que o montante dos tributos exonerados (R\$ 469.795,47) acrescido da multa de ofício de 75% é inferior a R\$1.000.000,00.

2. Foram as seguintes as ementas deste Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 ALEGAÇÕES DE NULIDADE. Verificada a correção dos procedimentos fiscais durante a auditoria e na lavratura do auto de infração, inclusive quanto ao arbitramento dos lucros, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas, sobretudo quanto a matéria de fato, deve ser feita no corpo dos autos, juntamente com a apresentação da peça impugnatória, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante perícia essa obrigação de sua parte.

IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Configuram receitas os valores creditados em conta bancária ou mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo que, em face do volume da receita omitida apurada de ofício, bem superior à receita contabilizada, impõe-se a aplicação do regime do lucro arbitrado, haja vista a notória imprestabilidade da escrituração contábil para fins de apuração do lucro real.

AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO FISCAL. Devem ser excluídos da tributação os valores correspondentes a equívocos comprovadamente cometidos na determinação da base de cálculo.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Cabível a exigência de juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício.

4. A DRJ também informou:

Desta decisão não cabe recurso de ofício, haja vista que o montante dos tributos exonerados (R\$ 469.795,47) acrescido da multa de ofício de 75% é inferior a R\$1.000.000,00.

5. Cientificado em 16/11/2016, apresentou recurso voluntário em 16/12/2016, tempestivo, acompanhado de documentos de págs. 2.344/4.412.
6. Assevera que, diferente do que alega o Fisco, não houve omissão de receitas, haja vista que todas as movimentações financeiras realizadas pela Recorrente, notadamente os valores creditados em contas bancárias, além de possuírem origem comprovada, se encontram devidamente registrados nos livros Diário e Razão da sociedade, tendo a fiscalização incorrido em inúmeros equívocos no seu levantamento fiscal.
7. Em preliminar:
- a. Acusa a DRJ/RPO de omissão quanto a alegação de nulidade do auto por ausência de juntada de documento e cerceamento do direito de defesa, reclama que a DRJ julgou apenas procedente em parte a impugnação e indeferiu o pedido de diligência, o que prejudicou a análise das justificativas de litigante, prejudicando a ampla defesa e a verdade, por isso, deve ser reformado;
 - b. Pleiteia a nulidade dos autos de infração, em face do manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
 - c. Discorre sobre a imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ocorrência da infração tributária e pugna pela produção de prova pericial e da juntada posterior de documentos; lista quesitos e indica perito, às págs. 2.217/2.224 e requer que seja determinada a realização dessa perícia técnica, para que sejam verificados os documentos comprobatórios da origem dos valores creditados e os seus respectivos registros nos livros Diário e Razão desconsiderados pela Autoridade Fiscal.
8. No mérito, fala da ausência de fundamento para o arbitramento do lucro, que foi indevido e apresenta cópias de registros, relativos a depósitos/crédito considerados como não justificados
9. Sobre os itens 1 a 13, 15 e 16 do Termo de Constatação Fiscal-TCF de págs. 29/38, afirma que entregou a documentação solicitada, de forma organizada e pronta para o auditor realizar os procedimentos de auditoria; por outro lado, para sanar a falta verificada pelo Fiscal bastaria que fosse requerida a apresentação da conta "bancos" segregada por subcontas das instituições financeiras, o que seria perfeitamente factível tendo em vista que internamente o registro da conta "bancos" é efetivamente segregado, o que só não fora aberto na documentação apresentada, que trazia a consolidação das contas contábeis, e descreve as intimações, respostas, pedidos de prorrogação de prazo e reclama:

"A Recorrente, apesar de considerar que ficou incumbida do ônus de realizar o trabalho de análise no lugar do Auditor-fiscal, praticamente com a inversão do ônus da prova, tendo que levantar informações para comprovar que não omitiu receitas, buscou apresentar as justificativas exigidas pela Autoridade fiscal, o que foi realizado em 01/08/2014 (Fl. 270) e 16/09/2014 (Fl. 271), quando foram apresentados pela Recorrente os comentários e documentos, respectivamente:"

10. E descreve, pág. 2.232, que justificou como transferências entre contas de mesma titularidade, mas que o Fiscal :

"sequer realizou nova intimação para que a Empresa pudesse apresentar novas justificativas mais detalhadas quanto às demais movimentações financeiras que foram consideradas como não comprovadas, o que pode ser observado pelo relato do próprio Auditor-fiscal nos itens 15 e 16, do TCF, vejamos:"

11. E anexa "Linha do tempo da Fiscalização", págs. 2.350/2.352.

12. Sobre os itens 13, 15, 16, 21 e 25 do TCF, que, apesar de o Autuante ter afirmado que excluiu os créditos decorrentes de aplicações e de transferências entre contas, diz que apresentou documentos e comprovantes relativos às demais movimentações financeiras, que não foram considerados; por isso, a afirmação não é correta, o que foi confirmado no Acórdão da DRJ.

13. Quanto ao item 25 do TCF, confirma que em 2011, houveram operações da recorrente com empresas coligadas, conforme arrecadações de IOF sobre mútuos, devidamente contabilizados, págs. 2.237.

14. Passa a explicar depósitos/créditos recebidos, para cada um dos bancos: Banco Rural, pág. 2.237; Banco Safra, pág. 2.240; Banco Bradesco, pág. 2.244; Banco do Brasil, pág. 2.255; Banco Itaú, pág. 2.264.

15. Sobre os itens 17 e 26 do TCF, explica que ao enviar a Escrituração Contábil Digital, por equívoco, transmitiu o SPED com todos os registros de outra empresa do grupo, mas que procedeu à retificação.

16. Sobre divergências nos Saldos de Contas do Ativo e do Passivo, itens 19 e 20 do TCF, diz que se trata de publicação no DOE Ceará antes do início da fiscalização.

17. Discorre sobre a confirmação dos equívocos do auditor-fiscal pela turma julgadora de 1ª instância, itens 14,18, 22, 23, 24 e 27 do TCF.

18. Detalha a conclusão equivocada pelo arbitramento do lucro. instrumento para medida extrema. itens 28, 29 e 30 do TCF.

19. Discorre sobre a falta de critério para obtenção do lucro arbitrado e resume:

Diante da suposta movimentação financeira muito superior às receitas declaradas no período, as quais o Auditor-fiscal julgou não terem sido devidamente comprovadas, a Autoridade Fazendária decidiu desclassificar a escrita contábil da Empresa, com fundamento no artigo 530, inciso II, letras "a" e "b", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, e cobrar os tributos devidos com base no lucro arbitrado, observe-se:

(...)

Com efeito, o que ocorreu nos presentes autos foi nada mais, nada menos, do que uma nova tributação pelo Fisco sobre uma receita já

tributada, acarretando verdadeiro bis in idem, instituto absolutamente repudiado no Direito Tributário Brasileiro.

Tal fato se verifica pois, todos os valores creditados nas contas bancárias tituladas pela Recorrente, objeto da autuação, foram interpretados como nova receita (omitida) pelo Fiscal, além daquela já declarada pela sociedade, NA QUAL JÁ CONSTAVAM AS RECEITAS ADVINDAS DE TODOS OS DEPÓSITOS MENCIONADOS!

Isso porque, repise-se, TODOS OS VALORES OBJETO DA AUTUAÇÃO FORAM ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE E DEVIDAMENTE TRIBUTADOS!

20. Pugna pela inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dada a inexistência de omissão de receita, pois todos créditos constam da ECD e tiveram suas origens comprovadas documentalmente e as receitas foram declaradas.
21. Que sendo indevida a cobrança de IRPJ, também é a de CSLL, reflexo daquela Argumenta pela impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, por hialina ausência de previsão legal para sua cobrança.
22. Requer que todas intimações relativas ao presente processo sejam efetuadas, sob pena de nulidade dos atos, exclusivamente, em nome do advogado, cujos dados informa.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Arbitramento do lucro.

23. A Recorrente acusa que o arbitramento do lucro não teve fundamento, e apresenta justificativas e alega comprovar valores cuja origem foi tida como não esclarecida.
24. Dado o montante de créditos considerados não justificados, cabe primeiramente, analisar os valores que a Recorrente discrimina e afirma apresentar comprovação.
25. Passa-se à análise:
- a. sobre o procedimento fiscal:
 - i. quanto aos itens 1 a 13, 15 e 16 do TCF: a Recorrente descreve o relatório fiscal e argumenta que a documentação fora entregue de forma organizada e pronta para o auditor; que, por outro lado, para sanar a falta verificada pelo Fiscal bastaria que fosse requerida a apresentação da conta "bancos" segregada por subcontas das instituições financeiras, o que seria perfeitamente factível tendo em vista que internamente o registro da conta "bancos" é efetivamente segregado, o que só não fora aberto na documentação apresentada que trazia a consolidação das contas contábeis; quanto aos registros contábeis diz que houve a mudança de sistema ERP, em julho/2011, alterando a forma de apresentação de alguns documentos, motivada pela mudança da formatação dos relatórios emitidos pelo sistema Bull (janeiro a

junho/2011) e Oracle EBS (julho a dezembro/2011; descreve a documentação entregue, os pedidos de prorrogação, dado o volume de documentos solicitados, e afirma que:

A Recorrente, apesar de considerar que ficou incumbida do ônus de realizar o trabalho de análise no lugar do Auditor-fiscal, praticamente com a inversão do ônus da prova, tendo que levantar informações para comprovar que não omitiu receitas, buscou apresentar as justificativas exigidas pela Autoridade fiscal (...), respondendo que:

A diferença entre a receita auferida, ano-calendário 2011, de R\$ 44.292.883,49 e à sua movimentação financeira de R\$ 231.836.271,83 no mesmo período, conforme auditoria fiscal, não significa que a movimentação financeira estaria limitada até o montante da receita auferida, pois os registros financeiros são resultantes de transferência de mesma titularidade, aplicações financeiras do período e de períodos anteriores, empréstimo entre coligadas, baixa de duplicatas, dentre outras transações".

ii. Mas que:

Contudo, apesar da Recorrente ter apresentado justificativa para todas as movimentações financeiras, apenas parte delas foram consideradas pelo Auditor-fiscal, que sequer realizou nova intimação para que a Empresa pudesse apresentar novas justificativas mais detalhadas quanto às demais movimentações financeiras que foram consideradas como não comprovadas, o que pode ser observado pelo relato do próprio Auditor-fiscal nos itens 15 e 16, do TCF, vejamos:(...)

iii. Conclusão: a Recorrente neste tópico, não apresenta qualquer elemento concreto (documentos), apenas alegações.

b. da ausência de omissão de receitas verificada com base na mera movimentação financeira da Recorrente no período, itens 13, 15, 16, 21 e 254 do TCF;

i. reitera que há expressiva movimentação de recursos entre contas de mesma titularidade, créditos empréstimos, mútuos, adiantamento de contratos de câmbios, dentre outros; que o autuante não analisou toda documentação e não excluiu todas essas operações e que, mediante verificação superficial, considerou valores em duplicidade de resgate de aplicações financeiras, conforme reconheceu a DRJ/RPO; assevera que houve operações de mútuo com empresas coligadas, com recolhimento de IOF (relaciona os DARF, pág. 2.237) e que foram devidamente contabilizadas; que recebeu R\$1.415.000,00 da coligada Esperança Agropecuária e Ind. Ltda em 24/03/2011, considerado não justificado pelo autuante (reproduz lançamentos às págs. 2.246/2.247 em Contas Correntes Subsidiar. ou Coligadas) - **tais documentos devem ser analisados.**

ii. referente ao Banco Rural, resgate em 10/03/2011 de título de renda fixa: data da aplicação 05/03/2010, valor aplicado R\$3.000.000,00, rendimentos R\$346.127,46, IRRF R\$60.572,30, líquido

R\$3.285.555,16; conferir extrato anexo. balancete 01/2011, ECD pág. 2.238; balancete mensal de verificação, valores mensais (?) cita que os recursos em 2011, transitavam pela conta investimentos, antes de ir para a conta corrente, ao serem resgatados e transcreve demonstrativo da movimentação financeira citada e diz que um mesmo crédito podia gerar mais de um movimento de crédito nas contas bancárias; transcreve Dirf referente ao IRRF citado; e anexa extrato do Itaú, sobre a transferência daquele crédito. pág. 260, Análise de Dados fiscal: o mesmo valor a C-resgate e a C Transf da cc de Investimento - verifica-se que **já foi reconhecido pela DRJ!!; sobre "um mesmo crédito poder gerar mais de um movimento de crédito", não especifica quais seriam os créditos considerados em duplicidade, portanto, improcede;**

- iii. referente Banco Safra, explica sobre resgates de aplicações financeiras em 01/2011, no total de R\$10.215.334,73, referentes aplicação efetuada em 11/2010, que transitaram da conta investimentos, para a conta corrente, e que, de forma análoga poderia ser interpretado como créditos, em duplicidade; transcreve a Dirf referente ao IRRF dessas aplicações; apresenta TEDs e extratos para comprovar o resgate e a transferência desse valor para o banco Bradesco em 01/2011. - **Já foi reconhecido pela DRJ;**
- iv. referente Banco Bradesco, apresenta "Quadro demonstrativo dos valores contemplados no Termo de Constatação Fiscal como não justificados pela empresa", para afirmar que, do total de R\$52.509.453,00:
1. R\$14.784.000 são adiantamentos de contratos de câmbio (descreve o contrato que diz anexar) no mês 12/2011 que assevera constar da ECD;
 2. R\$34.853.534 são recebimentos de duplicatas correspondentes às receitas declaradas;
 3. R\$295.267 são resgates de aplicações financeiras;
 4. R\$2.576.652 são transferências entre contas;
 5. que em 08/2011, houveram resgates de aplicações no mercado aberto, referentes operações compromissadas vinculadas ao número da nota 5047377; apresenta demonstrativo em que, do total de R\$550.840,65 resgatado, dois valores totalizando R\$295.266,95 não foram reconhecidos pelo autuante:

Bradesco - aplic/resg mercado aberto -08/2011		
aplicação	resgate	não aceito pelo fiscal
550.098,18	150.067,24	150.067,24
	30.152,64	
	145.199,71	145.199,71
	145.059,28	
	80.361,78	
Total	550.840,65	295.266,95

- a. Cabe razão à Recorrente neste item: os documentos reproduzidos são comprobatórios e verifica-se no demonstrativo fiscal "Análise de Dados, Extratos Bradesco - Créditos conciliados", à pág. 253, **que ambos valores constam desta listagem dos valores autuados, portanto, devem ser excluídos.**
6. R\$106.443,73 e R\$120.000,00 são transferências entre contas em 20/10/2011 e 25/10/2011, oriundos do Banco Votorantim, referentes a resgates de renda fixa (doc. pág. 209); apresenta reprodução extrato com débitos numa conta corrente do banco 655 (Votorantim), ag. 001, c/c 108.264.801,5; reproduz ECD ref transferência para banco 237 (Bradesco), 0452-305864; **deve ser verificado;**
7. os recebimentos de duplicatas, os documentos fornecidos estão às págs. 460/1.215, porém relaciona as duplicatas baixadas, cujos valores foram depositados no Bradesco ag. 0452-305864 e registradas na ECD - assevera que o fato de não terem sido validadas, reforça a imprestabilidade do trabalho fiscal; **deve ser verificado;**
- v. referente Banco do Brasil, apresenta "Quadro demonstrativo dos valores contemplados no Termo de Constatação Fiscal como não justificados pela empresa", onde de um total de R\$3.220.082,50, R\$218.897,00 teriam sido considerados em duplicidade em 10/2011, e R\$3.001.985,50 seriam recebimentos de várias formas: R\$1.824.441,21 recebimento de duplicatas (docs, fls. 272/459), e os demais: crédito INSS de convênio para antecipar o pagamento de benefícios ao funcionário afastado pela previdência social, posteriormente ressarcidos à empresa; liquidação de contrato de câmbio se trata de recebimento de duplicata e 02/2011 (fl. 132); recebimento de fornecedor Petrobrás, a título de royalties; valores recebidos por transferências (TED, on-line) de recebimentos de duplicatas, transcreve os lançamentos e fls. do processo e se refere ao anexo "2011 - Cascaju - Moc Bancária - Bradescc -BB (cobrança)", que seria integrante da ECD;
1. Conclusão: **a Recorrente tem razão quanto a erro na totalização dos valores considerados não justificados da listagem de págs. 272/273, para o Resumo de Créditos Não Comprovados (objetos do lançamento), dos meses de out/nov/dez/2018; o resumo a seguir evidencia que devem ser excluídos R\$109.278,83, que é a diferença entre os totais das duas planilhas.**

	out/11	nov/11	dez/11
Planilha pág. 272/273	218.097,00	318.531,10	320.116,00
	856.744,10		
Resumo, pág. 262	218.097,00	218.097,00	529.828,93
	966.022,93		

vi. referente ao Banco Itaú, afirma que o total de R\$83.490.748,26 são transferência entre contas de mesma titularidade, transferências da conta corrente para a conta investimentos e vice-versa; apresenta quadro resumo dos valores creditados no Banco Itaú durante o ano calendário de 2011 e constantes nas planilhas de fls. 256/259 e 262:

1. 28/01/2011, resgate de aplicação financeira no banco Panamericano: aplicado R\$4.400.000,00 em 20/05/2010, rendimentos R\$652.973,94, IRRF R\$70.4594,78, líquido creditado R\$4.682.379,16; reproduz demonstrativos financeiros e DIRF, extrato, e reitera que os lançamentos em conta investimento e conta corrente, podem ser interpretados como mais de um crédito; listagem fiscal, pág. 256: com a anotação "a examinar/comprovar"; **devem ser examinados;**
2. em 08/10/2011, resgatou aplicação financeira no BicBanco: valor aplicado R\$2.400.000,00, em 23/03/2010, rendimentos R\$487.574,83, IRRF R\$85.325,59, líquido R\$2.802.249,24; reproduz demonstrativos financeiros e DIRF, extrato, esse valor foi transferido na mesma data para a conta Itaú; reitera que os lançamentos em conta investimento e conta corrente, podem ser interpretados como mais de um crédito; **listagem fiscal pág. 258, não está relacionado, portanto, não foi autuado**
3. em 06/10/2011, resgatou aplicações no banco Santander feitas em 04/08/2011, no valor total de de R\$3.206.976,16, rendimentos R\$66.701,11, IRRF R\$15.007,75, líquido R\$3.258.666,52; e do resgate, transferiu R\$831.986,30 para o Bradesco e R\$2.323.458,32, para o Itau. reproduz demonstrativos financeiros e DIRF, extrato, reitera que os lançamentos em conta investimento e conta corrente, podem ser interpretados como mais de um crédito; R\$2.323.458,32, **consta da listagem fiscal, pág. 258, "A Examinar/Comprovar"; devem ser examinados;**
4. em 10 e 11/2011, resgatou aplicações financeiras no banco Votorantim, total aplicado R\$10.000.000,00, rendimentos R\$982.054,24, IRRF R\$196.410,84, líquido R\$10.785.643,40 - esse valor foi transferido para o Itaú; **deve ser examinado;**
5. em 17/02/2011, contraiu financiamento de R\$3.081.844,80 junto ao Itaú; em 18/02/2011, transferências R\$301.094,38 e R\$850.442,31, referentes a resgates de aplicações financeiras no Banco Itaú BBA, transferidas para a conta do banco Itaú; após a entrada desses créditos, transferiu R\$4.000.000,00 para o Votorantim e fez aplicação financeira; entre 17/10/2011 e 04/11/2001, resgatou os valores aplicados no Votorantim, reproduz demonstrativos financeiros e DIRF, extrato; o total desses resgates foi R\$10.756.643,40, dos quais R\$10.559.199,67 foram transferidos ao Itaú, reitera que os lançamentos em conta

investimento e conta corrente, podem ser interpretados como mais de um crédito; **devem ser examinados;**

6. a conta no Itaú recebeu transferências de resgates de aplicações financeiras efetuadas no banco Itaú BBA, que totalizaram R\$40.148.786,70, de 01 a 12/2011; conforme DIRF e detalha alguns deles, págs. 2.280/2.287 e diz que todos os detalhamentos estão integralmente anexados ao recurso; **devem ser examinados;**
 7. explica que, durante o primeiro trimestre de 2011, o banco Itaú trabalhava com aplicação financeira "Aplic Aut", em que a cada dia, o banco transferia os recursos disponíveis na conta corrente para a de investimentos, e estes eram aplicados; e a cada dia, na medida em que a empresa necessitava dos recursos, estes eram resgatados e passavam da conta investimento para a conta corrente; reproduz demonstrativos financeiros - **na listagem fiscal de págs. 256/259, além de TED, constam também históricos TEF (trasf eletr de valores para conta investimento "aplica aut mais" (pág. 1.223) CC Aplic Aut M CI e RES APLIC AUT MAIS, com anotação "A Examinar/Comprovar" devem ser examinados;**
- c. das supostas divergências verificadas pela análise equivocada do Auditor-fiscal e já verificadas pela Turma julgadora de 1ª instância; itens 14, 18, 22, 23, 24 e 27 do TCF:
- i. sobre o montante de receita, afirma que o Autuante, equivocadamente, tomou o balancete semestral de 2011, como se fosse balanço anual, o que a Recorrente já apontou na impugnação, porém a DRJ considerou tratar-se de uma questão menor; que o balancete elaborado unilateralmente pela fiscalização, fls. 1.598/1.616 só considerou valores do 1º semestre do arquivo 57.80.8D.CD.D7.41.DC.F8.AC.4C.64.9B.DB.15.C3.F6.E9.58.01.63-5; mas que a fiscalizada havia enviado outros arquivos, que relaciona à pág. 2.296, referentes aos meses de 07 a 12/2011;
 - ii. esclarece que a receita bruta em 2011 foi de R\$45.057.658,99 conforme DIPJ e ECD e não R\$20.888.281,45, citados no TCF, que se referem ao 1º semestre apenas; transcreve valores dos balancetes de verificação sistemas Bull (01 a 06/2011) e Oracle EBS (07 a 12/2011); Ficha 07A da DIPJ e Balancete Escrituração Contábil Digital - ECD, destacando que a ECD foi retificada mediante o envio de 7 (sete) arquivos que perfazem o ano todo.
 - iii. sobre o item 22, reproduzido a seguir:

22. analisando tais operações vemos que a empresa em 31/12/2010 tinha registrado em disponibilidades R\$36.261.351,82. Os créditos lançados na conta durante o ano de 2011 montaram R\$274.659.796,34,

enquanto os débitos ficaram em R\$284.216.185,13, o saldo final foi R\$26.709.963,03;

1. a recorrente justifica que o erro foi porque o Fiscal considerou o balancete do 1º semestre e informa que o saldo de disponibilidades em 31/12/2011, apurado pelo contribuinte foi R\$20.852.597,77, transcreve valores dos balancetes de verificação sistemas Bull e Oracle EBS, ECD - observa-se que, mesmo assim, permanece divergência de R\$24.965.142,84, (saldo inicial em 31/12/2011 R\$36.261.351,82D (+)R\$284.216.185,13D (-) R\$274.659.796,34 C =R\$45.817.740,61).
 - a. Obs. não ficou claro que os créditos se referem a lançamento a Crédito (contabilmente, saídas) ou se referem a entradas (contabilmente Débitos); **deve ser verificado;**
 - b. se os créditos citados pelo Autuante eram entradas disponíveis e os débitos citados, saídas, então, a diferença foi R\$5.852.365,26; **deve ser verificado;**

iv. sobre item 24, reproduzido a seguir:

24. no demonstrativo de fluxo de caixa publicado juntamente com o balanço patrimonial, em 30 de abril de 2012, consta que o caixa gerado pelas atividades operacionais da empresa foi em milhares de R\$22.686, enquanto o decorrente de empréstimos montou R\$15.192;

1. diz que na republicação do Balanço, realocou R\$mil 14.784 de Adiantamento de Contrato de Câmbio, da conta "outras contas a pagar" para "empréstimos e financiamentos", totalizando 26.039 R\$mil, o que explica a "divergência"; **falta verificar se justifica a discrepância e se a alteração está de acordo com a contabilidade.**

2 Diligência.

26. Computaram-se os valores que a Recorrente aponta como indevidamente considerados como depósitos/créditos não justificados e verificou-se que totalizam aproximadamente R\$130.504.008,01:

parágrafo, item	Valor
34.b . I, mútuos	1.415.000,00
34.b. iv, Bradesco	52.509.453,00
34.b. v, B do Brasil	109.278,83
34.b. vi, Itaú	4.682.379,16
	2.802.249,24
	3.258.666,52
	10.785.613,40
	3.081.844,80
	1.151.536,69

	10.559.199,67
	40.148.786,70
Total contestado	130.504.008,01

27. Na hipótese de que fossem todos os itens contestados, procedentes, o valor da presunção de omissão de receitas, ainda seria em montante significativo, isto é, R\$22.218.165,35, que corresponderia a 49% da receita declarada.

28. Haja vista o montante contestado objetivamente e haja vista as avaliações efetuadas em relação a cada item reclamado, cabe converter o julgamento em diligência, para que cada um seja examinado e julgado se procede ou não; que seja elaborado relatório conclusivo sobre o montante dos depósitos créditos recebidos em contas em instituições financeiras, cuja origem resta não justificada; devidamente cientificado o contribuinte, para que se manifeste, após o que, seja o processo encaminhado ao CARF para decisão.

3 Conclusão.

Voto por converter o julgamento em diligência, conforme especificado no voto, no parágrafo 25: item b, i; item b, iv, 6, 7; item b, vi, 1, 3, 4, 5, 6, 7; item c, iii, 1, a, b; item c, iv, 1.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los